

CÂMARA MUNICIPAL DOIS CÓRREGOS
as Comissões de: **CCJ**
CFO
Dois Córregos 27/11/2023
Presidente _____



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Dois Córregos, 24 de novembro de 2023.

Ofício Especial

Aprovado em ÚNICA Discussão
Em 11 DEZ 2023
Presidente _____

Ex^{mo}. Sr. Vice-Presidente da Câmara Municipal de Dois Córregos-SP,

Para apreciação pelo Egrégio Plenário, encaminho a esta Casa de Leis o Projeto de Resolução N. 12, de 24 de novembro de 2023, de minha autoria, que "Altera a Resolução n. 271, de 09 de maio de 2017, que dispõe sobre o regime de adiantamento e dá outras providências."

Sem mais, apresento-lhe protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

VINÍCIUS DE OLIVEIRA GONÇALVES

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL
DOIS CÓRREGOS
MAIORIA SIMPLES
SIMBÓLICA
VISTO: _____

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ EDUARDO TREVISAN

Vice-Presidente da Câmara Municipal de Dois Córregos – SP

1

Av. D. Pedro I, 455, CEP 17300-049, Dois Córregos – Estado de São Paulo – Brasil
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@doiscorregos.sp.leg.br

3ª Sessão Legislativa
18ª Legislatura
Projeto de Resolução n. 12 de 2023

Câmara Municipal de Dois Córregos

NUMERO PROTOCOLO: 1822/2023

DATA: 24/11/2023 - HORA: 09:59

Projeto de Resolução Municipal 12/2023

Autoria: VINÍCIUS DE OLIVEIRA GONÇALVES

Assunto: ALTERA A RESOLUÇÃO N. 271, DE 09 DE MAIO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME DE ADIANTAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 12/2023

Altera a Resolução n. 271, de 09 de maio de 2017, que dispõe sobre o regime de adiantamento e dá outras providências.

Art. 1º Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 11 da Resolução n. 271, de 09 de maio de 2017, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

§ 2º A concessão de adiantamento de numerário deve ser feita a servidores investidos em cargos ou em empregos de provimento efetivo, designados através de ato da Presidência” (NR)

§ 3º Os servidores detentores do adiantamento são responsáveis pela correta aplicação dos recursos, sendo vedada a transferência de responsabilidade ou a sua substituição no adiantamento recebido em seu nome.” (NR)

“Art. 2º Os pagamentos realizados sob o regime de adiantamento constituem exceção e poderão ser utilizados somente nas seguintes situações:

I – viagens no interesse da Câmara Municipal, referentes a alimentação, combustível, passagens, estadias e hospedagens, estacionamento,



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

comunicações e transportes em geral, pedágios e outras despesas decorrentes do deslocamento;

II – despesas judiciais, extrajudiciais e emolumentos diversos;

III – inscrições e taxas referentes a participação em eventos, cursos, encontros, palestras, seminários, simpósios, congressos, conferências ou exposições;

IV – eventos, homenagens e comemorações de datas cívicas e festivas, desde que justificado o interesse público;

V – despesas miúdas e de pronto pagamento;

VI – despesas extraordinárias e urgentes, cuja demora no atendimento possa provocar prejuízo à Câmara Municipal.

§ 1º Não deverá ser utilizado o regime de adiantamento sempre que, em planejamento prévio, houver a devida previsão da despesa e for possível a realização de todo o procedimento comum às contratações diretas, conforme previsto na Lei Federal n. 14.133, de primeiro de abril de 2021.

§ 2º Consideram-se despesas miúdas e de pronto pagamento as despesas com:

I – tarifas postais, cópias reprográficas, impressões, encadernações e congêneres;

II – serviços de manutenção, pequenos reparos e consertos;

III – aquisições de materiais de escritório, de informática, de limpeza, de manutenção e demais materiais de consumo, desde que em quantidade restrita, para uso imediato e não disponível em estoque.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

§ 3º Consideram-se despesas extraordinárias e urgentes as que ocorram em caráter excepcional, imprevisível e visem atender a situações emergenciais cujo processo normal de aquisição e ou contratação possa prejudicar o bom andamento dos serviços prestados pela Câmara Municipal.

§ 4º Havendo dúvida sobre a possibilidade ou não da utilização do regime de adiantamento para alguma situação não prevista expressamente nesta Resolução, deverá a Presidência da Câmara proceder com a autorização mediante despacho fundamentado, após ser ouvido o diretor contábil legislativo e desde que esteja justificado o interesse público.” (NR)

“Art. 3º

I. Café da manhã, no caso de saída antes das seis horas, valor máximo de cinquenta reais;

II. almoço, no caso de o retorno ocorrer após às treze horas, valor máximo de cento e trinta e cinco reais;

III. jantar, quando a viagem se encerrar após às dezoito horas, valor máximo de cento e trinta e cinco reais.

§ 1º Os limites fixados para as despesas de alimentação não são acumulativos.

§ 2º Ato da Presidência atualizará os valores estabelecidos neste artigo, anualmente no mês de janeiro, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo.” (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

“Art. 4º Os servidores e os agentes políticos que fizerem jus às despesas relacionadas no inciso I do art. 2º desta Resolução justificarão, no prazo de cinco dias úteis, seus gastos discriminadamente por meio da apresentação dos documentos probatórios adequados.” (NR)

“Art. 5º No caso das despesas previstas no inciso I do art. 2º desta Resolução, em sendo requerido o uso do veículo oficial, considerar-se-á já requerido o adiantamento e nas demais situações deverá o interessado requerê-lo.

Parágrafo único. É de responsabilidade da diretoria contábil legislativa a fixação do numerário necessário, em consonância com as normas desta resolução.” (NR)

“Art. 6º O servidor responsável pelo adiantamento, no caso das despesas previstas no inciso I do art. 2º desta Resolução, terá o prazo de dez dias úteis para a sua devida aplicação e dez dias úteis para a prestação de contas correspondentes e nas demais situações o prazo em dobro.

§ 1º O Saldo do adiantamento não utilizado será recolhido às contas da Câmara Municipal.

§ 2º Na prestação de contas, o servidor deverá preencher o relatório, ao qual anexará todos os documentos pertinentes.

.....

§ 6º No caso das despesas miúdas e de pronto pagamento, um mesmo adiantamento poderá ser utilizado para mais de uma das situações previstas nos incisos I, II e III do § 2º do art. 2º desta Resolução, desde que obedecido



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

o limite máximo e a prestação de contas discrimine cada item adquirido.”

(NR)

“Art. 7º

.....

§ 4º No caso de serviços de transporte regulamentados e autorizados para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, poderá ser apresentado como recibo do serviço o documento emitido pela plataforma de comunicação, desde que especificado a data e o horário de utilização, bem como o trajeto e percurso.” (NR)

“Art. 8º

.....

§ 3º revogado” (NR)

“Art. 11. A diretoria administrativa da Câmara elaborará todos os modelos de requerimentos necessários ao exercício dos direitos previstos nesta Resolução e os modelos de prestação de contas, inclusive adequando-os ao devido processamento por meio eletrônico.

I – revogado

II – revogado” (NR)

Art. 2º A Resolução n. 271, de 09 de maio de 2017, passa a vigorar acrescido dos artigos 3º-A, 4º-A e 7º-A:



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

“Art. 3º-A. Fica fixado em até cinquenta por cento do valor previsto no art. 95, § 2º, da Lei 14.133, de primeiro de abril de 2021, o valor máximo para cada adiantamento.

Parágrafo único. Para as despesas miúdas e de pronto pagamento, o adiantamento não deve ultrapassar dez por cento do valor previsto no *caput* deste artigo.”

“Art. 4º-A. Para as demais situações previstas de adiantamento, a prestação de contas deverá ser realizada no prazo de até dez dias úteis.

Parágrafo único. Para as despesas relacionadas nos incisos IV, V e VI do art. 2º desta Resolução, a prestação de contas deverá contar com a estimativa da despesa, justificando-se as situações em que não seja possível.”

“Art. 7º-A. Os pagamentos realizados sob o regime de adiantamento, conforme previstos nesta Resolução, deverão ser preferencialmente efetuados por meio de cartão de pagamento, de modo a facilitar a prestação de contas, a transparência e a publicidade.”

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Desde 2017, a Câmara Municipal de Dois Córregos dispõe de Resolução autorizativa e que disciplina o seu regime de adiantamento. Contudo, até então só era permitido para despesas decorrentes de viagens e deslocamentos. Mas

7

Av. D. Pedro I, 455, CEP 17300-049, Dois Córregos – Estado de São Paulo – Brasil
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@doiscoregos.sp.leg.br

3ª Sessão Legislativa
18ª Legislatura
Projeto de Resolução n. 12 de 2023



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

com as novas regras advindas da Lei Federal n. 14.133, de primeiro de abril de 2021, a ampliação do regime de adiantamento se faz necessário. Isto porque os procedimentos para a contratação direta por dispensa de valor ficaram muito mais detalhados.

Logo, uma simples aquisição de uma lâmpada, por exemplo, enseja a realização de todo um complexo procedimento. Mesmo para uma despesa pequena, de pronto pagamento, é necessária a realização de diversos atos, que não contribuem em nada para a eficiência e acabam resultando em burocracia um tanto que desnecessária. Por isso, pretende-se, com este projeto, ampliar as possibilidades de uso do regime de adiantamento, dentro do que é legalmente permitido, sobretudo em conformidade com o art. 68 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964.

Sendo assim, com exceção da alteração proposta no art. 3º, todas as demais pretendem justamente dinamizar o processo de aquisição em situações em que não seja possível a aplicação do processo normal e regular, bem como também disciplinam procedimentos, limites e forma de prestação de contas. Tudo em conformidade com o que orienta o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Em relação ao art. 3º, a alteração é no sentido de atualizar os limites estabelecidos para despesas de alimentação decorrentes de viagens. A última atualização ocorreu no início do ano de 2021 e o que se tem percebido nas viagens realizadas, sobretudo em viagens para a capital do Estado, bem como para a capital federal, é que os valores fixados estão abaixo da realidade do mercado.

Considerando as justificativas apresentadas e os benefícios que as alterações poderão ocasionar à rotina administrativa da Câmara Municipal, tem-se como



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

importante a aprovação deste Projeto de Resolução, o que se postula, respeitosamente, aos Nobres pares.

Dois Córregos, 24 de novembro de 2023.

VINICIUS DE OLIVEIRA GONÇALVES
Presidente